O Princípio da proporcionalidade na Constituição Federal de 1988

Recebido em 13|02|2008 | Aprovado em 14|10|2008

Cláudio Roberto Freddi Beraldo

Mestrando em Direitos Humanos pelo Centro Universitário FIEO | UNIFIEO.

Orientadora | Margareth Leister

Sumário

1 Breve histórico sobre o princípio da proporcionalidade. 2 Conceito de "princípio da proporcionalidade" para o direito. 3 O princípio da proporcionalidade e a Constituição de 1988.

Resumo

Breve consideração histórica e análise do princípio da proporcionalidade na Constituição de 1988, e sua conceituação para o direito.

Abstract

Brief historical consideration and analysis of the principle of proportionality in the Constitution of 1988, and its law conceptualization.

Key words

Principle of proportionality. Federal Constitution of 1988.

1 Breve histórico sobre o princípio da proporcionalidade

A origem do princípio da proporcionalidade, bem como de seu desenvolvimento, encontra-se relacionada à constante evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana.

É comum a identificação do princípio da proporcionalidade com o da razoabilidade, apesar de terem origens diferentes, além de não apresentarem igualdade de conteúdo e nem de contexto.

O princípio da razoabilidade originou-se da concepção formal do devido processo legal, pela Carta Magna de 1215 na Inglaterra e, modernamente, consagrou-se em texto positivo pelas emendas 5a e 14a da Constituição Americana; posteriormente passou para uma concepção material que se identificou com o controle da constitucionalidade.

No entanto, o princípio da proporcionalidade teve desenvolvimento inicial na filosofia do direito[1], até adquirir sua atual característica. Tal princípio acompanha a histórica defesa dos direitos humanos, surgindo normativamente em decorrência do Estado de Polícia para o Estado de Direito.

Sua origem remonta aos séculos XII e XVIII, quando os jusnaturalistas da Inglaterra começaram a defender uma posição no sentido de que o homem tem direitos imanentes à sua natureza e anteriores ao aparecimento do Estado e, por conseqüência, o soberano tem o dever de respeitá-los.

Pela primeira vez então emprega-se o princípio da proporcionalidade, visando limitar o poder de atuação do monarca em face dos súditos, durante a passagem do Estado Absolutista (o governante tinha poderes ilimitados), para o Estado de Direito[2]. Foi o primeiro ponto de referência quanto ao conteúdo próximo da concepção moderna, de conteúdo positivo, como bem destaca Amini Hadad Campos[3] com base na doutrina de Willis Santiago Guerra Filho, ao retratar que "teve como elementar a idéia de se dar a garantia à liberdade individual em face dos interesses da administração".

Nesta primeira fase, a doutrina jusnaturalista vislumbrou garantir os direitos individuais da burguesia, por meio da criação de alguns mecanismos de limitação do poder.

Essa limitação de poder foi inspirada na moral, e sua introdução no domínio jurídico obedeceu a propósito determinado, como bem acentua Georges Ripert[4]. Tratou-se de se desarmar o pretenso titular de um direito subjetivo e, conseqüentemente, de observar de modo diverso direitos objetivamente iguais, pronunciando uma espécie de juízo de caducidade contrapondo o direito exercido imoralmente.

Antes de tudo, tratava-se de consagrar meios capazes de garantir a não-intervenção do Estado nas esferas em que sua omissão era essencial ao exercício destes direitos.

Desde logo, pela condição da regra da razoabilidade – *rule of reasonableness* – o juiz da *Common Law*, embasado na comparação entre a situação de fato e a regra do precedente, teve como parâmetro a noção do comportamento razoável, se-

[1] BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 394.
[2] BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília: Editora e Livraria Brasília Jurídica, 2000, p: 35 e ss.
[3] CAMPOS, Amini Haddad. O devido processo proporcional: o princípio da proporcionalidade constitucional na teoria processual : as concepções do direito brasileiro. São Paulo: LEJUS, 2001. p. 78.
[4] RIPERT, Georges. A regra moral nas obrigações civis: tradução de Ozório de Oliveira. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 163.

gundo as circunstâncias, na elaboração de suas decisões[5].

Assim, verifica-se que o princípio da proporcionalidade iniciou-se no âmbito do Direito Administrativo, como um princípio geral do direito de polícia[6], e desenvolveu-se como evolução do princípio da legalidade. Para tanto, criaram-se mecanismos suscetíveis de controlar o Poder Executivo no exercício de suas funções, para evitar o arbítrio e o abuso de poder.

Contudo, a implantação deste princípio no campo constitucional, deveu-se às revoluções burguesas do século XVIII, orientadas pela doutrina iluminista, principalmente, no que referia-se à crença na intangibilidade do homem e na necessidade incondicionada de respeito à sua dignidade.

A promulgação da Lei Fundamental de Bonn (Alemanha) representou um marco inicial do princípio da proporcionalidade em âmbito constitucional, ao colocar o respeito aos direitos fundamentais como núcleo central de toda a ordem jurídica.

De acordo com o histórico das vertentes do segundo Estado de Direito, concebeu-se um meio hábil quanto à estruturação de uma nova ordem jurídica, dando ensejo ao desenvolvimento do princípio constitucional da proporcionalidade, em 1939 a 1945. Transformou o seu contexto em princípio geral do direito, externando uma revolução constitucional sem precedentes.

Em nosso sistema jurídico, o princípio da proporcionalidade foi recepcionado pela influência da doutrina portuguesa, cujo conceito e conteúdo, apreendeu juntamente com os demais países europeus, nas fontes alemãs.

A Constituição portuguesa de 1976, em seu artigo 18, apresenta as limitações que devem ser seguidas pelos agentes públicos no exercício de suas funções, explicitando-se a vinculação de todas as entidades públicas e privadas no respeito aos direitos fundamentais, e o critério da necessidade como parâmetro inafastável na formulação e aplicação de leis que restrinjam direitos e garantias constitucionais, ainda que de forma implícita, delineando os requisitos essenciais do princípio da proporcionalidade[7].

Finalmente, no que diz respeito aos direitos fundamentais no Brasil, nossos constituintes seguiram exemplo do arquétipo austríaco do controle da constitucionalidade das leis, ao adotá-lo para reprimir eventuais abusos de poder por parte de nossos legisladores, a exemplo de outros países como a Alemanha, Itália, Espanha, Portugal e a antiga Iugoslávia[8].

Em item posterior, teremos a oportunidade de estudar mais detalhadamente como este princípio encontra-se consagrado na Constituição de 1988.

Assim, pelo que se conclui, o chamado Princípio da Proporcionalidade é de desenvolvimento europeu, sob a égide do Estado de Direito, posteriormente vindo a expandir-se como princípio geral de direito, resultado dos informes que certificaram os direitos naturais, atualmente, humanitários e fundamentais.

---

[5] CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 267.
[6] CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 266-267.
[7] Cf. BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Editora e Livraria Brasília Jurídica, 2000, p. 53.
[8] BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Editora e Livraria Brasília Jurídica, 2000, p. 55.

2 Conceito de "Princípio da Proporcionalidade" para o Direito

Conceituar o princípio da proporcionalidade para o direito, embora em um primeiro momento pareça simples, não é tarefa fácil. Este princípio não constitui um direito de liberdade, mas sim uma garantia à liberdade; trata-se, antes de tudo, de um princípio geral de direito.

Márcia Zollinger[9], ao abordar o tema, bem retrata a problemática no sentido de definir o princípio da proporcionalidade. Vejamos:

> O termo "princípio da proporcionalidade", apesar de bastante difundido na doutrina nacional, vem sendo recentemente atacado e substituído por outra terminologias como "dever de proporcionalidade" (ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 215, jan./mar. 1999, p. 168 e ss. e ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 104 e ss. Na segunda obra, o autor prefere referir-se à postulado da proporcionalidade, ressaltando, em ambas, que o dever de proporcionalidade não tem natureza de regra nem de princípio, mas de postulado normativo aplicativo.), "preceito de proporcionalidade" (HECK, Luiz Afonso. O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos principios constitucionais. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1995, p. 176-177; LEIVAS, A estrutura normativa ..., p. 30 e ss.) e, numa concepção técnicamente mais adequada à distinção alexyana entre regras e princípios,"regra de proporcionalidade" (ALEXY, Robert, Teoria de los..., p. 112, nota de rodapé n. 84; AFONSO DA SILVA, O proporcional e ..., p. 91; GUERRA, Direitos Fundamentais e...., p.91; FREIRE. Eficácia dos direitos..., p. 56-60). Tendo em vista que a questão terminológica é bastante controversa, não há como aprofundar aqui o tema. Assim, adota-se no presente trabalho o termo "principio da proporcionalidade" em homenagem à sua difusão na linguagem pátria, com a ressalva de que o termo princípio nessa expressão não tem o mesmo significado de princípio na distinção alexyana entre regras e princípios aqui adotada."

A doutrina alemã, precursora do princípio, utiliza indistintamente as nomenclaturas princípio da proporcionalidade (*Grundsatz der Verhaltnismaβigkeit*) também chamada de mandamento de proibição de excesso (*Ubermaβverbot*)[10]. Os americanos são mais caros ao uso do termo *razoabilidade*, também aplicado em certas ocasiões com conteúdo diverso ao da proporcionalidade, embora se completem, como teremos oportunidade de observar.

Cresce o número daqueles que o estendem a toda atividade estatal, tanto de ordem administrativa, quanto judiciária e legislativa, identificando-se o grau e a dignidade de princípio Constitucional.

Todo princípio fundamental consagra-se como norma das normas, e a Constituição, é o somatório de todos os princípios fundamentais. Prevalece com isso o entendimento de que um sistema de valores faz a unidade normativa do Estado, via de regra.

Pode-se enunciar que o princípio da proporcionalidade tem contexto mais extenso que um simples critério, regra ou elemento de técnica jurisdicional.

O princípio da proporcionalidade, em uma preliminar caracterização, evidencia-se como retratou Amini Haddad Campos,

> ...pelo fato de presumir a existência de relação adequada (adequação) entre um ou vários fins determinados e os meios utilizados (necessidade) à consecução objetivada. Impede o arbítrio e, principalmente, a infringência aos critérios básicos do seu conteúdo de princípio geral de direito, voltando ao Estado de Direito, concebido de forma que garanta a contenção dos poderes do Estado e a guarda eficaz dos direitos fundamentais (proporcionalidade em sentido estrito).[11]

---

[9] ZOLLINGER, Márcia. **Proteção Processual dos Direitos Fundamentais**. Salvador, JusPODIVM, 2006, p. 103, em nota de rodapé.

[10] GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**, 4. ed. São Paulo: RCS, 2005, p. 83.

[11] CAMPOS, Amini Haddad. **O Devido Processo Proporcional**: o princípio da proporcionalidade constitucional na teoria processual: as concepções do direito brasileiro. São Paulo: Lejus, 2001, p. 62.

A doutrina atual dá ênfase à necessidade de que devemos indagar sobre a admissibilidade constitucional de alguma restrição legal, eventualmente fixada, a chamada reserva legal, como também sobre a viabilização prática das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Chega-se à conclusão, para que possamos ter a correta aplicação máxima dos valores constitucionais, que essa nova orientação sistemática de direito permite dar aplicabilidade ao princípio da reserva legal, como princípio da reserva legal proporcional.

As diversificações terminológicas dificultam e afligem o próprio estudo detalhado dessa máxima principiológica. Verifica-se que nem todos os autores chegam a um acordo que tende a afastar dúvidas e discordâncias com relação às expressões de uso corrente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal aderiu à denominação clássica do *princípio da proporcionalidade*, reiteradamente usada desde o primeiro acórdão proferido em sede de controle da constitucionalidade, que dele fez uso como argumento jurídico em 1993.

Considerou que uma lei obrigando a pesagem de botijões de gás à vista do consumidor no ato da compra e venda constituía "violação ao *princípio de proporcionalidade e razoabilidade* das leis restritivas de direitos"[12], conforme verifica-se da ementa do acórdão que pedimos vênia para transcrevê-la, *litteris*:

> Gás liquefeito de petróleo: lei estadual que determina a pesagem de botijões entregues ou recebidos para substituição à vista do consumidor, com pagamento imediato de eventual diferença à menor: arguição de inconstitucionalidade fundada nos arts. 22, IV e VI (energia e metrologia), 24 e §§, 25, § 2o., e 238, além de violação ao princípio de proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos: plausibilidade jurídica da arguição que aconselha a suspensão cautelar da lei impugnada, a fim de evitar danos irreparáveis à economia do setor, no caso de vir a declarar-se a inconstitucionalidade: liminar deferida.

Ultrapassadas as questões de identificação, vamos nos ater aos componentes ou elementos do princípio aqui em pauta.

O artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma externação do conteúdo do princípio da proporcionalidade, proclama que:

> II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Conforme constado na doutrina, partindo desses elementos, há a co-existência de três conteúdos parciais ou subprincípios que integralizam a unidade do princípio da proporcionalidade, tais como: a adequação (pertinência ou aptidão), a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, como conseqüência dos avanços doutrinários nesta área.

Supõe-se uma adequação necessária entre o fim de uma norma e os meios que esta designa para atingi-lo, ou ainda, entre a norma elaborada e o uso que dela foi feito pelo Poder Executivo.

O primeiro uso determina se a medida a ser tomada é o meio adequado para um determinado fim a ser perseguido.Encontra-se de acordo ou não com o "interesse

[12] STF, Pleno, ADI/MC 855/PR, j. 1/07/1993, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, deram provimento, por maioria.

público", se atinge a finalidade a que se propôs.

A necessidade exige uma medida restritiva de direitos, indispensável à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior grau de importância.Trata-se de uma procura do meio menos nocivo, mas com capacidade de produzir o objetivo almejado pela norma em questão, ou seja, a medida deve se restringir ao conteúdo, não excedendo os limites do indispensável à conservação do fim legítimo objetivado.

Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito diz respeito a um sistema de valoração.Em outras palavras caso se garanta um direito, às vezes é necessário restringir outro. Sempre deve ser verificado o caso concreto, a própria pragmática jurídica considerada;portanto se leva em conta o conjunto de interesses em questão, uma análise do objetivo a ser perseguido em contrapartida ao ônus imposto para se conseguir o resultado.

Como pressupostos do princípio da proporcionalidade podemos destacar a legalidade e a justificação teleológica, e como requisitos extrínsecos para sua aplicação, a verificação da judicialidade (o órgão que emana a decisão judicial deve ser competente e respeitar as limitações previstas pela norma) e da motivação.

Na maioria das vezes as constituições são breves na explicitação dos meios a serem utilizados, traduzindo um grande elenco de finalidades e propósitos. Com isso, a doutrina compreendeu que se uma Constituição define um determinado fim a ser alcançado, deve também lhe definir os meios, dada a importância da interpretação extensiva na hermenêutica constitucional.

Paulo Bonavides[13] preleciona que:

> tratar a Constituição exclusivamente como lei é de todo impossível. Constituição é lei, sim, mas é, sobretudo, direito, tal como a reconhece a teoria material da Constituição

alicerçando a existência de nova hermenêutica direcionada para o Direito Constitucional.

Neste norte, como característica principal da hermenêutica constitucional,destaca-se a sua concretização, mormente ante a existência de cláusulas genéricas e abstratas de princípios que constam no texto constitucional, exigindo daquele que interpreta

> ...uma certa diligência criativa, complementar e aditiva para lograr a completude e fazer a integração da norma na esfera de eficácia e juridicidade do próprio ordenamento[14].

3 O Princípio da Proporcionalidade e a Constituição de 1988

A Constituição de 1988, inspirada por ventos democráticos em se tratando dos direitos fundamentais, ampliou-os, somando-se à tendência mundial, no sentido de considerar direitos individuais e sociais deste modo, reconheceu implicitamente o principio da proporcionalidade.

Nesta perspectiva, Willis Santiago Guerra Filho entende que a nossa Constituição embora não contenha o princípio da proporcionalidade expressamente, pode ser reconhecido com a invocação do § 2o do art. 5o da Constituição Federal, ao asseverar que:

[13] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 582.
[14] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 591.

> os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.[15]

Dessa forma, podemos entender que junto com os demais princípios gerais que balizam a interpretação das regras constitucionais e infraconstitucionais, encontra-se o princípio da proporcionalidade, principalmente no campo que envolve a estrutura normativa da Constituição.

Ligam-se ao princípio da proporcionalidade vários outros princípios que regem sua aplicação, dentre os quais podemos mencionar os direitos e as garantias individuais que deles decorrem (artigo 5º), formas estabelecidas para defesa do particular sempre que se achar ameaçado ou sofrer lesão de algum direito por abuso de poder ou ilegalidade praticados por agentes públicos. O *habeas corpus* (artigo 5º., LXVIII), *mandado de segurança* (artigo 5º.,LXIX), *habeas data* (artigo 5º., LXII), assim como o *direito de petição* (artigo 5º., XXXIV, "a"), constituem subsídios de proteção do cidadão face ao poder público, bem como o *princípio republicano* (artigo 1º., *caput*), o *princípio da cidadania* (artigo1º, II) e o *princípio da dignidade da pessoa humana* (artigo 1º., III).

Christine Oliveira Peter da Silva[16] bem retrata o tema, mencionando citação de Gilmar Mendes, ao afirmar que:

> É que, observa Hesse, a proporcionalidade não há de ser interpretada em sentido meramente econômico, de adequação da medida limitadora ao fim perseguido, devendo também cuidar da harmonização dessa finalidade com o direito afetado pela medida.

A Constituição Federal de 1988 ao destacar que todo homem possui um universo "intocável" de direitos, decorrentes de sua existência como ser da espécie humana, garantiu aos cidadãos serem tratados de forma isonômica, do que se denota, para além do atendimento de uma isonomia formal, tratamento diferenciado, que busca adequar-se às necessidades e peculiaridades de cada um às leis.

Decerto que o princípio da proporcionalidade tem papel crucial na concretização de um dos principais objetivos do nosso Estado Democrático de Direito, no momento que reduz as desigualdades (artigo 1º. *caput* e inciso III do art. 3º., Constituição Federal).

O Estado Democrático de Direito visa a uma concretização real dos direitos fundamentais e à plena efetivação da cidadania, para todos os segimentos sociais, superando paradigmas tradicionais.

Consiste como tal, o princípio do Estado de Direito:

> em princípio jurídico – constitucional de natureza material, procedimental e formal, que visa a dar resposta ao problema de conteúdo, extensão e procedimento da atividade do Estado.
>
> Os princípios do Estado de direito, em virtude de sua indeterminação, não estão inseridos, minuciosamente, como mandamentos ou vedações, de forma unívoca, na Constituição.
>
> Deste princípio derivam outros preceitos, como: ... princípio da proporcionalidade.[17]

Ademais o princípio em *questio* é observado em várias normas constitucionais, das quais podemos mencionar, principalmente quanto aos direitos e garantias individuais (inciso V do art. 5º), o direito que prevê constitucionalmente resposta proporcional ao agravo.

---

[15] GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.

[16] MENDES Gilmar; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo G.G. **Hermenêutica constitucional de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 245 *apud* SILVA, Cristine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**: uma proposta constitucionalmente adequada. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 137.

[17] SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos Fundamentais e Direitos Comunitário**: por uma metótica de Direitos Fundamentais. Belo Horizonte, MG: Livraria Del Rey Editora, 2000, p. 125.

Já no direito penal podemos observá-lo, ainda que de forma implícita, ao garantir a individualização das penas (artigo 5º, XLVI, *caput*), pois estas deverão ser proporcionais ao delito cometido.

O princípio em comento se destaca como uma das idéias fundantes da Constituição[18], com função de complementar o princípio da reserva legal (artigo 5º., II), irradiando para todas as normas e âmbitos de direito. Como exemplo, não poderíamos deixar de mencionar o direito administrativo através do qual o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado, servindo como exemplo a contratação temporária de funcionários, a qual deve se abster do critério da necessidade (artigo 37, IX e XXI), bem como aposentadoria dos servidores públicos, proporcional ao tempo de serviço (artigo 40, III, *c* e *d*).

Também o inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, assegura ao Ministério Público, a tomada de medidas "proporcionais" ou como mencionado necessárias, destinadas à garantia do respeito aos direitos constitucionais pelos Poderes Públicos e serviços de relevância pública.

No âmbito do direito tributário, não é diferente, pois acreditamos já estar consagrado sua aplicação. A título exemplificativo, poderíamos citar a proibição de tributação com efeito de confisco[19] (artigo 150, IV), pois deve-se atender o princípio da proporcionalidade ao momento que a carga tributária não pode ser onerosa a ponto de ocasionar ao particular uma abusividade. Nesta medida explica-se o fato de as alíquotas dos tributos serem, sempre que possível, proporcionais à capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, §1º).

Poderíamos citar exemplos de toda ordem a partir dos quais estariam presentes o princípio da proporcionalidade que, como mencionamos anteriormente, são aplicáveis em todos os ramos do direito por se tratar de princípio constitucional. Aliás, a nosso ver, é princípio geral de direito e norteia a hermenêutica da Constituição em sua totalidade, e utilizado ainda na interpretação de cada uma de suas normas.

Apenas para concluir, é certo que há anos o princípio da proporcionalidade vem cada vez mais adquirindo importância crescente tanto da doutrina como na jurisprudência pátria. E como outros princípios importados de legislações alienígenas (no caso do Brasil, da Alemanha), veio apenas para auxiliar o julgador quando encontrar-se em situação de colisão de princípios, bem como para melhor *adequação de distribuição de direitos* entre partes litigantes, alcançando dessa forma maior equilíbrio entre as partes e diminuindo eventuais injustiças.

[18] BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Editora e Livraria Brasília Jurídica, 2000, p. 89.
[19] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 682.

Referências

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Editora e Livraria Brasília Jurídica, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAMPOS, Amini Haddad. **O devido processo proporcional**: o princípio da proporcionalidade constitucional na teoria processual: as concepções do direito brasileiro. São Paulo: Lejus, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**: tradução de Ozório de Oliveira. São Paulo: Bookseller, 2000.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de Direitos Fundamentais**: uma proposta constitucionalmente adequada. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos Fundamentais e Direitos Comunitários**: por uma metótica de Direitos Fundamentais. Belo Horizonte, MG: Livraria Del Rey Editora, 2000.

ZOLLINGER, Márcia. **Proteção Processual dos Direitos Fundamentais**. Salvador, BA: JusPODIVM, 2006.